DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Sexta-feira, 06 de janeiro de 2023 **Ano VII | Edição nº 826A** **Página 1 de 5**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Impugnação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski
CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski
CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski
Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski
Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Impugnação

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ("Impugnação") manejada pela AEGEA PARTICIPAÇÕES E SANEAMENTO S.A. (“Impugnante”) no âmbito da Concorrência nº 003/2022, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Brodowski (“Licitação”).

Em suas razões, alega o Impugnante, em apertada síntese, que:

(i) O critério de julgamento escolhido do tipo técnica e preço não seria compatível com o objeto da licitação;

(ii) Proposta Técnica conteria diversos aspectos subjetivos, o que violaria os princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo;

(iii) Não conteria no Edital uma previsão autorizativa do somatório de atestados para fins de atendimento às exigências qualitativas de habilitação, o que restringiria o caráter competitivo da licitação;

(iv) A Comissão não teria divulgado pedidos de esclarecimentos formulados pela SABESP – fato esse que pode vir a gerar um déficit informacional aos demais licitantes; e

(v) O prazo de validade da proposta de 180 dias supostamente ofenderia o disposto no art. 64 da Lei n. 8.666/1993.

Pelas razões acima destacadas, a Impugnante pleiteou a reforma do Edital, nos pontos acima destacados e a sua consequente republicação.

É a síntese do necessário. Passo a opinar. Razão não assiste à Impugnante.

I. NO MÉRITO

1.1. A adequação do critério de julgamento adotado para a presente licitação

Inicialmente, cumpre destacar que não merece razão o questionamento quanto à escolha do critério de julgamento do tipo “Técnica e Preço”, bem como quanto à prevalência atribuída à not

a técnica.

Basta uma simples leitura do “ato justificativo da concessão” para se verificar todos os fundamentos que justificaram a adoção desse critério de julgamento. Mais precisamente, a escolha do tipo de licitação “Técnica e Preço” justifica-se pelos seguintes fundamentos:

(i) necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre dois objetivos definidos pelo Poder Concedente, quais sejam: o de obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação e o de desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica;

(ii) tal critério se mostra o mais adequado para selecionar a proposta mais vantajosa, especialmente em contratos intrinsicamente complexos, tais como os contratos de concessão de serviço público, nos quais a Administração precisa se acautelar que o licitante terá condições técnicas e financeiras para cumprir o que foi estabelecido no instrumento convocatório;

(iii) tal critério é admissível e comumente utilizado para contratação de serviços na área de Saneamento Básico, de modo que a complexidade de concessões dessa natureza demanda discussões não só sobre o preço, mas também sobre outros aspectos que não estão quantificadas no preço;

(iv) a proposta técnica (por vincular o licitante) é um importante fator para a execução do contrato e para a verificação da eficiência dos serviços concedidos prestados pela Concessionária;

(v) o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) considera que o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço encontra respaldo no artigo 15, inciso V, da Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência deste Tribunal para contratações dessa natureza (TC-002625.989.20-7); e

(vi) considerando que a proposta comercial também vincula o licitante, o Município e a Agência Reguladora, quando da fiscalização da fase de cumprimento do Contrato de Concessão, poderão verificar por meio das propostas apresentadas se efetivamente os investimentos para a prestação adequada de tais serviços estão sendo realizados e se a tarifa proposta está sendo praticada.

Ademais, o peso para a avaliação das propostas técnicas e de preço, na proporção de 70 para a Técnica e 30 para o Preço, visa a garantir à Administração de que o Licitante vencedor possui, de fato, capacidade técnica para assumir um serviço essencial.

Não pode a Administração colocar em risco os serviços de saneamento, permitindo que empresas aventureiras, sem a devida qualificação técnica, possam assumir o serviço de água e esgotamento sanitário.

E não é só. Os serviços de saneamento, em especial o tratamento, reservação e distribuição da água, devem ser executados com o máximo de cautela e precisão, pois, além de ser um bem fundamental, encontra-se escasso, ou seja, o Licitante assumirá um serviço por deveras delicado e precioso. Deverá tratar o bem, armazenar e distribuir, evitando perdas, pois como é notório a água é escassa.

Com relação ao sistema de esgotamento sanitário, também deverá o futuro operador comprovar expertise, uma vez que não bastará a coleta, mas deverá o esgoto ser completamente tratado, de forma a possibilitar o descarte dentro dos parâmetros legais.

Com isso, por exemplo, uma vez que a Concessão ora proposta envolve diversos serviços e obrigações do Contratado, verifica-se que o objeto da futura concessão configura um serviço extremamente técnico, que envolve profissionais de diversas áreas, tais como: engenheiros, químicos, profissionais da área da saúde, entre outros. Daí a necessidade de se atribuir nota técnica com peso maior

do que ao preço.

Não por outra razão, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também vem admitindo a ponderação de pontuação de 70 pontos para a proposta técnica e 30 para a proposta comercial, conforme se verifica, por exemplo, do TC-018091.989.18-6, que apreciou edital de licitação que visava igualmente a concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em recente pronunciamento, o TCE/SP, no âmbito da Representação TC nº 2625/989/20, de relatoria do Em. Relator EDGARD CAMARGO RODRIGUES, reconheceu expressamente que o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço encontra respaldo na Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência do TCE/SP. Da mesma forma, reconheceu que vem sendo permitida a ponderação de pontuação de 70 pontos para a proposta técnica e 30 para a proposta comercial:

"Dando seguimento, o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço (valor da tarifa), encontra respaldo no artigo 15, inciso V, da Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência deste Tribunal para objetos da espécie. Igualmente vem sendo permitida a ponderação de pontuação de 70 pontos para a proposta técnica e 30 para a proposta comercial, desde que inexistentes fatores que desnaturem indevidamente referida proporção, os quais não se fazem presente no caso que ora se apresenta. Nesse caminho, confira-se o julgamento do processo n.º TC-018091.989.18-6, em Sessão Plenária de 10/10/2018, sob minha relatoria, que apreciou edital de licitação que visava igualmente a concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário."

Outrossim, o fato de o preço ter um peso inferior à técnica não significa que a Administração permitirá que o serviço se torne mais custoso para os munícipes. Pelo contrário, o termo de referência da licitação informará a tarifa teto, ou seja, não será admitido preço superior àquele informado pelo Poder Concedente.

Ainda quanto ao preço, cumpre destacar que a modicidade tarifária está sendo garantida, pois será mais bem pontuado aquele licitante que oferecer maior desconto sobre a tarifa teto indicada no termo de referência. Em linhas gerais: a modelagem proposta pelo Município visa a garantir a contratação do Licitante que possuir maior experiência técnica e que venha a oferecer desconto no valor da tarifa que será praticada.

Desta forma, a proporção do peso do critério de julgamento do certame (técnica e preço, peso: 70/30) encontra-se amplamente justificada, nos termos do "ato justificativo da concessão".

Cumpre destacar, apenas por retórica, que a adoção de peso 70 para a proposta técnica e 30 para a proposta de preços se encontra em harmonia com o disposto no inciso I, § 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 36 da Lei nº 14.133/21.

Mais não é só. Por se tratar de um município pequeno, as exigências de qualificação técnica acabam tendo de ser reduzidas, ao máximo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a serem prestados. Esse fato acaba permitindo que empresas de menor porte e, muitas vezes, sem a adequada expertise, participem do certame sem a correta dimensão dos serviços e complexidades envolvidas. Como consequência, acabaram apresentando preços extremamente agressivos e que, no decorrer da execução do contrato, mostram-se inexequíveis – acarretando diversos problemas para os gestores públicos e, principalmente, para a população.

Ademais, não se pode comparar a atual concorrência, que envolve um município de aproximadamente 25.605 habitantes e investimentos na ordem de R$ 66.942.687,25, com os últimos leilões realizados na B3 (como, por exemplo, Edital de Concorrência Internacional Nº 01/2021 - Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dos Serviços Complementares dos Municípios do Estado do Amapá, e ainda o Edital de Concorrência Internacional Nº 01/2020 - Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dos Serviços Complementares dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro).

Essas concorrências, de grande porte e que envolvem investimentos muitas vezes de bilhões de reais, acabam permitindo, pela dimensão do empreendimento, que apenas as gigantes do setor possam participar – fato esse que afasta o risco que este Município quer evitar, qual seja, que empresas aventureiras participem da licitação com preços extremamente agressivos e inexequíveis e que depois, durante a execução do contrato, passem a causar sérios problemas ao município. Por isso é tão importante, sobretudo em Municípios de menor porte, a existências de propostas técnicas.

Pelas razões acima, entende pela adequação do critério de julgamento adotado para a presente licitação.

1.2. A ausência de aspectos subjetivos na proposta técnica

O segundo item questionado pela Impugnante se refere ao fato de que os critérios de avaliação para pontuação técnica do Edital seriam demasiadamente subjetivos.

Para tanto, alega que o Edital determina que o tópico da proposta técnica deve ser apresentado de forma "clara e coerente" pelos licitantes. Nesse ponto, afirma a Impugnante que questiona o termo "clara e coerente" configuraria um parâmetro vago, o que não poderia ser aceito.

Com respeito, essa alegação beira o absurdo. Ora, é evidente que as propostas técnicas devem ser apresentas de forma clara e coerente. Não há qualquer irregularidade em se exigir isso. Qualquer empresa capacitada e que possua condições técnicas de assumir os serviços de água e esgoto do município não pode ser escusar de apresentar uma proposta técnica clara, objetiva e coerente.

Ademais, a proposta técnica se mostra objetiva e condizente com propostas técnicas utilizadas em concessões de mesma natureza – o que apenas confirma o fato deste Município estar se valendo das melhores práticas de mercado.

1.3. A adequação da exigência editalícia quanto às exigências qualitativas de habilitação

Nesse ponto, a Impugnante alega que o item 73.c do Edital não admitiria o somatório de atestados, fato esse que restringiria o caráter competitivo do certame.

Ao que parece, a Impugnante não compreendeu a exigência editalícia, pois o referido item é bastante claro ao afirmar que o Licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica. Ou seja, existe sim a possibilidade de comprovação dessa experiência por meio de mais de um atestado. Não por outra razão o termo "atestado" também possui sua concordância no plural.

Veja-se, portanto, que a restrição apontada pelo licitante não existe, razão pela qual a Impugnação também merece ser rejeitada neste ponto.

1.4. A Comissão apresentou resposta a todos os pedidos de esclarecimentos formulados pelos licitantes

Nesse ponto, a Impugnante alega que "formulado pedido de esclarecimentos pela SABESP, tanto o pedido quanto a resposta apresentada por esta i. Comissão não foram disponibilizados às demais interessadas".

No entanto e sem maiores delongas, cabe a esta Comissão destacar que todos os pedidos de esclarecimentos apresentados pelas Licitantes foram devidamente respondidos e estão à disposição de qualquer interessado mediante consulta no sítio eletrônico desta municipalidade.

Sem prejuízo, destacamos que a sessão de entrega das propostas pelos Licitantes foi prorrogada para o dia 16 de janeiro de 2023, ou seja, conferiu-se aos licitantes um prazo adicional de 33 (trinta e três) dias para a elaboração das propostas.

Esse prazo adicional, acrescido ao prazo legal já disponibilizado pelo Concedente, mostra-se mais do que suficiente para que os licitantes tenham condições de elaborar suas propostas.

1.5. A adequação do prazo de validade da proposta. A correta interpretação do art. 64 da Lei n. 8.666/1993

Por fim, a Impugnante alega que o prazo de validade das propostas (de 180 dias) contido no Edital seria incompatível com o prazo previsto na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 64 da Lei n. 8.666/1993 – uma vez que a norma seria clara ao estabelecer como prazo máximo de validade das propostas o tempo de 60 (sessenta) dias.

Também aqui, a Impugnante carece de razão.

Deve-se reputar, no entanto, que a regra é supletiva, aplicando-se quando o instrumento convocatório não dispuser em contrário. Nesse sentido, há a decisão abaixo transcrita, e que agrega, ainda, outros dados interessantes.

Como o prazo de validade de propostas é matéria referida preponderantemente ao interesse privado, o instrumento convocatório pode estabelecer regras diversas, quer ampliando, quer reduzindo o prazo previsto no § 3.º.67 Aliás, essa orientação acabou sendo consagrada no art. 6.º da Lei 10.520/2002,68 que disciplina o pregão. Deve-se reputar que o dispositivo se aplica genericamente a todas as licitações.69

Não se invoque o princípio da especialidade, pretendendo que o dispositivo seja aplicável apenas ao pregão.

Nesse sentido, conforme reconhece Marçal Justen Filho:

"Ora, não haveria sentido em restringir a autorização para ampliar o prazo de validade das propostas apenas ao caso de pregão. As outras modalidades, que exigem prazo maior para conclusão do certame, envolvem ainda maiores motivos para ampliação do prazo de validade das propostas. Portanto, cabe reputar que o disposto no art. 6.º da Lei do Pregão configura norma geral, que se aplica a todas as hipóteses de licitação, alterando parcialmente a disciplina constante do § 3.º do art. 64 da Lei 8.666/1993." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., São Paulo: RT, 2014, fls. 1000)

Também o Superior Tribunal de Justiça possui esse mesmo entendimento:

"3. A regra do § 3.o do art. 64 tem caráter supletivo, devendo ser aplicada apenas na hipótese de o instrumento convocatório não dispor de modo diverso.

4. Hipótese em que o edital previu a suspensão do prazo de validade da proposta pela interposição de recurso administrativo, o que acarretou o recebimento pela licitante da convocação para assinar o termo de contato [sic] de forma tempestiva. Assim, vinculada a empresa licitante a proposta ofertada, na forma do disposto no instrumento convocatório, afigura-se legitima a imposição da multa prevista no edital pela recusa da adjudicatária em assinar o contrato.

5. Deveras, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes.

6. In casu, o edital previa no seu item 6.8: 'o prazo de validade da proposta não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura do envelope 2, suspendendo-se este prazo na hipótese de interposição de recurso administrativo ou judicial.' (...) 8. Nada obstante, em razão do recurso interposto, a impetrante insistiu na expiração do prazo de validade da proposta e admitiu expressamente a hipótese de dar cumprimento à obrigação, desde que houvesse o reajuste do preço, decorrente da variação no período, provocando o desequilíbrio financeiro entre os contratantes e requerendo pesquisa de mercado para apuração dessa alteração, no que foi atendida.

9. Deveras, esse reajuste foi concedido e aceito pelo Tribunal, mas a impetrante, voltando atrás, optou por

retomar, pura e simplesmente, a alegação de que o prazo estava superado e, por isso, desobrigada de satisfazer a obrigação. 10. Desta sorte, bem concluiu o aresto recorrido ao assentar que: 'descumprida a obrigação, apesar de atendida a pretensão ao reajuste, assegurado o mínimo de doze por cento proposto pela interessada, outra não poderia ser a decisão administrativa, impondo a multa prevista em lei, no mínimo de vinte por cento, da qual a impetrante recorreu, sem sucesso, de tal sorte que inexistente qualquer vicio ou ilegalidade nos atos praticados, impossível afastar a decisão administrativa, respaldada em lei, o que aconselha a denegação da ordem'"(RO em MS 15.378/SP, 1.a T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 22.02.2005, DJ de 28.03.2005).

Portanto, o Edital encontra-se em total consonância com a legislação em vigor.

CONCLUSÃO

Por tudo o que exposto, penso, ressalvada a apreciação pela autoridade superior, acompanhando a decisão da d. Comissão Municipal de Licitação, em JULGAR IMPROCEDENTES as razões de impugnação apresentadas pela AEGEA PARTICIPAÇÕES E SANEAMENTO S.A.

Brodowski, 06 de janeiro de 2022. Leonardo Maximiano Bettini - Presidente da Comissão Especial de Licitação.

.....